



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO OCORRIDO POUCAS HORAS APÓS ANTERIOR INCÊNDIO NA MESMA CASA. BOMBEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

- 1. Os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de incêndio na sua residência, pois imputam a ele a responsabilidade em razão da deficiente atuação dos bombeiros quando do atendimento da ocorrência.
- 2. Tratando-se de alegação de defeito na prestação do serviço público, aplica-se o disposto no art. 37, §6º, da CF/88, segundo o qual o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes.
- 3. A experiência comum demonstra ser improvável um imóvel ser atingido duas vezes por incêndio, na mesma noite, e não haver relação alguma entre o primeiro e o segundo incêndio. Por isso, quem alega o improvável, tem o ônus da prova a seu cargo. E, no caso, o Estado não se desincumbiu desse ônus, não obstante tivesse condições para tanto. Alia-se a isso que a unidade de socorro permaneceu no local por apenas 16 minutos, segundo registros efetuados pelos militares, demonstrando não terem sido adotadas medidas preventivas à recidiva do incêndio ou à certificação da sua completa extinção.
- 4. Danos materiais. Ocorrência incontroversa. Quantificação a ser feita em liquidação de sentença.
- 5. Danos morais. Caracterização. Não há dúvidas que a necessidade de sair da morada e residir temporariamente na casa de parentes surgiu apenas com a ocorrência do segundo incêndio, que poderia ter sido evitado com uma atuação diligente do Estado, e acarretou aos demandantes mais do que meros dissabores.
- 6. Indenização por danos morais puros fixada em R\$ 15.000,00 para Demétrius e para Márcia, e em R\$ 5.000,00 para Sofia, que tinha 1 ano de idade na época.

APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA, EM PARTE, A VOGAL.





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859- COMARCA DE CAXIAS DO SUL

05.2014.8.21.7000)

D.S.A.O. **APELANTE**

E.R.G.S.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, dar provimento ao apelo, vencida, em parte, a Vogal quanto à aplicação dos consectários legais.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO, Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)





Trata-se de apelo interposto por DEMETRIUS SANTINI ANGST E OUTROS contrário à respeitável sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões (fls. 187/201), sustentam estar postulando indenização em virtude de não lhes ter sido prestado o atendimento devido quando da ocorrência de dois incêndios em sua residência. Afirmam que a casa tinha dois pavimentos, sendo o inferior de alvenaria e o superior de madeira. Alegam que no dia 05/06/2006, às 21h, iniciou-se o primeiro incêndio, o qual foi apagado pelos vizinhos, visto que os bombeiros, apesar de acionados imediatamente, demoraram cerca de 40 minutos para chegar ao local (fl. 189). Referem que os bombeiros chegaram quando o incêndio já estava controlado, o que resta comprovado pelas declarações das fls. 27, 29 e 48, confirmada em juízo pelas testemunhas Silvino Comazzato e José Ademir da Silva (fl. 190). Sustentam que o réu confessa a demora ao juntar aos autos o documento da fl. 72. Afirmam que a prova testemunhal confirma, também, que os bombeiros não praticaram qualquer ato de rescaldar o imóvel ou extinguir a possibilidade de retorno das chamas no local.

Alegam que poucas horas depois, por volta das 3h da manhã, o fogo retornou, sendo que as chamas alastraram-se pelas paredes, assoalho superior e teto, locais não rescaldados pelos bombeiros no primeiro incêndio. Referem ter havido demora dos bombeiros novamente no segundo chamado. Sustentam que na segunda ocorrência havia rasgo na mangueira utilizada pelos bombeiros, o que fez com que a água perdesse a pressão e não fosse suficiente para combater as chamas. Aduzem ter havido perda total do patrimônio dos autores. Afirmam que as provas produzidas pelo réu são unilaterais, pois produzidas pelos servidores públicos diretamente envolvidos nas ocorrências (fl. 192). Alegam que a prova produzida pelos demandantes buscou a verdade real. Ressaltam a





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

ineficiência dos bombeiros, que não utilizaram os conhecimentos empíricos da profissão a fim de impedir estragos futuros, não resguardaram o patrimônio dos autores, a sua história e a sua dignidade. Referem não haver dúvida de que o segundo incêndio surgiu pela omissão culposa dos bombeiros. Sustentam estarem presentes os pressupostos caracterizadores do dever de reparar constantes dos artigos 186 e 927 do CC (fl. 199). Requerem o prequestionamento dos artigos 37, §6º, e 42 da CF, 186 e 927 do CC. Ao final, requerem a condenação ao réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 55.000,00 e por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 a cada um dos autores (fl. 201).

Contra-razões a fls. 204/210, propugnando pela confirmação da sentença.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Com a presente demanda, os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do incêndio na sua residência, ocorrido na madrugada do dia 06/06/2006. Resumidamente, imputam ao réu a responsabilidade em razão da deficiente atuação dos bombeiros quando do atendimento da ocorrência.

A pretensão procede.





Restou incontroverso que os bombeiros foram acionados, por volta das 21h do dia 05/06/2006, para atender à ocorrência de incêndio no piso inferior da casa dos autores. Incontroverso, também, que os bombeiros precisaram retornar ao local por volta das 3h do dia 06/06/2006 para atender à ocorrência de incêndio, então no segundo piso da mesma casa.

Os autores, diante disso, sustentam falha na prestação do serviço público, pois, além de os bombeiros terem demorado demais para atender ao primeiro chamado, a ponto de chegarem ao local apenas quando o incêndio já havia sido apagado por moradores e vizinhos, não houve a adoção de medidas aptas a impedir ou prevenir a ocorrência do segundo incêndio, iniciado poucas horas depois.

Tratando-se de alegação de defeito na prestação do serviço público, aplica-se o disposto no art. 37, §6º, da CF/88, segundo o qual o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes. O regime da objetividade, é verdade, não significa adoção de risco integral, mas apenas afastamento da necessidade da prova da culpa. Há que se demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil, como uma conduta estatal, um dano e o nexo de causalidade entre aquela e este.

Na hipótese, estão presentes os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar.

A experiência comum demonstra que é **improvável** que um imóvel seja atingido duas vezes por incêndio e não haja relação alguma entre o primeiro e o segundo incêndio. Por isso, quem alega o improvável, ou seja, alega contra o provável, tem o ônus de provar. E, no caso, o Estado não se desincumbiu desse ônus, não obstante tivesse condições para tanto, ao menos elaborando – e trazendo aos autos, naturalmente – laudo técnico visando à apuração das causas dos incêndios na residência dos autores.





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Sequer as fotografias que, segundo os agentes públicos responsáveis pelo atendimento às ocorrências, foram tiradas no local, vieram aos autos.

Por isso, não é suficiente à improcedência da pretensão a afirmação, baseada em meras impressões relatadas na certidão de ocorrência nº 093/2006 (fl. 26) e no termo de declaração (fls. 86/87 e 100/101), feita pelos bombeiros no sentido de que <u>o primeiro incêndio</u>, ocorrido no primeiro piso (que era de alvenaria) e controlado pelos moradores e vizinhos, <u>não</u> teve relação alguma com o <u>segundo incêndio</u>, que destruiu o segundo piso (que era de madeira) da residência dos requerentes.

Por outro lado, o boletim de atendimento nº 28769 preenchido pelos bombeiros após a ocorrência do primeiro incêndio (fls. 71/74) indica que o atendimento não durou mais do que **16 minutos** (fl. 72). É evidente que esse tempo é escasso para analisar a residência e averiguar a inexistência de risco de novo incêndio, inclusive no segundo piso, repito, <u>de madeira</u>. O boletim de atendimento relata a constatação de danos no quarto, forro e móveis do pavimento em que o primeiro incêndio ocorreu. E esse forro, segundo as fotografias da fl. 43 demonstram, era de madeira.

O fato de o forro da casa ser de madeira, assim como a integralidade do segundo piso, reforça a **probabilidade** de nexo entre os dois incêndios.

Nesse contexto, a **ausência** de adoção de medidas preventivas de recidiva do incêndio no local ou à certificação da sua completa extinção, o que se conclui inclusive em razão do pouco tempo em que a unidade de socorro lá permaneceu, é o que basta à caracterização do defeito na prestação do serviço público e, portanto, da responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do segundo incêndio na casa dos autores.





N⁰ 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Observo que, em juízo, um dos bombeiros responsáveis pelo atendimento das ocorrências na casa dos autores afirmou "que seria impossível apurar a causa do incêndio tendo em vista que o primeiro incêndio não trazia relação com o segundo incêndio" e "a única possibilidade que haveria naquele momento é que alguém tivesse posto fogo naquela residência" (fl. 147v). Ora, causar incêndio é crime (CP, art. 250). Então, constatada a grande probabilidade de que o segundo incêndio fora criminoso – e foi isso que o sargento Daltro José Pedot atestou –, certamente havia providências formais a serem adotadas, acerca do que não há indício algum nos autos. Essa circunstância constitui indício a mais de falha na prestação do serviço público a justificar a procedência da presente demanda, porquanto causa estranheza a falta de elementos que demonstrem a correta e adequada atuação dos bombeiros no atendimento às ocorrências dos dias 05 e 06/06/2006.

Caracterizada a responsabilidade civil do Estado, passo à análise dos danos a serem reparados.

Os <u>danos materiais</u> pretendidos indenizar, segundo a inicial, totalizam R\$ 55.000,00 e abrangem a perda total da construção da residência familiar, documentos, roupas, objetos pessoais, móveis e equipamentos domésticos (fl. 10). Não há controvérsia quanto à ocorrência desses danos, tendo constado do boletim de atendimento nº 28775, elaborado pelos bombeiros, ter havido danos totais na parte superior do imóvel (fl. 78).

Contudo, não há nos autos elementos que permitam o arbitramento judicial dos valores — os demandantes trouxeram apenas fotografias da casa destruída (fls. 35/37, 40, 42) e relação de bens (fls. 90/92). Em depoimento pessoal, o autor informou ter havido a reconstrução





da casa e não soube precisar os custos (fl. 144). É o caso, portanto, de apurar o *quantum* devido a título de danos materiais em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que os autores deverão apresentar ao juízo liquidante notas fiscais e comprovantes decorrentes da aquisição de móveis e eletrodomésticos existentes no segundo piso da residência, bem como das despesas havidas com a reconstrução da moradia, ou a estimativa da metragem e quantidade de madeira utilizada. De se observar que tais valores deverão ser limitados à pretensão inicial, que, na data do ajuizamento da ação (21/01/2008), era de R\$ 55.000,00. Além disso, quando da apuração desses valores, deverá ser ponderado pelo julgador singular o fator de depreciação, na medida em que tanto o imóvel quanto os bens que o guarneciam não eram novos. Logo, não se deve levar em consideração o valor da reconstrução da residência como se esse fosse o prejuízo real dos demandantes, porquanto houve melhoria com a aquisição de bens novos e com a reconstrução da casa.

Quanto aos <u>danos morais</u> também são devidos. Isso porque os autores tiveram de sair da sua morada e abrigar-se em casa de parentes até a reconstrução da residência. Não há dúvidas de que essa necessidade surgiu apenas com a ocorrência do segundo incêndio, que poderia ter sido evitado com uma atuação diligente dos prepostos do Estado. Dúvidas também não há de que a privação da casa própria acarretou mais do que meros dissabores, notadamente aos autores Demétrius e Márcia, na qualidade de pais da autora Sofia, então com um ano de idade, mas verdadeira afronta à dignidade e à paz de espírito.

No tocante à fixação do valor da indenização por danos morais, é sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função 'punitiva-compensatória' dos danos morais. A indenização deve, assim, ser fixada de





acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra. Na hipótese, considero adequada a quantia de **R\$ 15.000,00** a título de danos morais puros para cada um dos autores Demétrius e Márcia, tendo em vista as circunstâncias já referidas. Para a autora Sofia, porém, entendo adequada a quantia de **R\$ 5.000,00**, considerando que, além de não estar mais em casa por ocasião do segundo incêndio, o que <u>poderia</u> ter lhe acarretado traumas indeléveis, por sua tenra idade perdeu apenas, diga-se assim, um espaço que lhe era conhecido, o que é relevante, mas não tem a mesma intensidade do sofrimento impingido aos adultos. Os danos morais devidos aos autores, assim, totalizam R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Quanto aos consectários legais:

Acerca dos índices aplicáveis, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-se observar conjuntamente o disposto na Lei Federal nº 9.494/97, o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADIn 4.357/DF, bem como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após tal ADIn, especialmente o Recursos Especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008 (Recursos Repetitivos), quais sejam os Recursos Especiais n. 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e n. 1.270.439/PR, julgado em 02.08.13.

De acordo com tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não tem por objetivo refletir a inflação acumulada e, portanto, não pode servir de





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, assim, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo orientação do STF e STJ).

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, também segundo entendimento do STJ, eles não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Portanto, o termo inicial da fluência dos juros moratórios se dá com a citação inicial, quando se trata de descumprimento de obrigações contratuais ou legais (art. 405 do CC e art. 219 do CPC), ou a partir da data do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade por ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC.

O entendimento acima esposado baseia-se, como dito, nos Recursos Especiais julgados pela Primeira Seção do STJ, pelo rito dos recursos repetitivos, n. 1.356.120/RS e 1.270.439/PR, abaixo reproduzidos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.120 -RS (Relator : Min. CASTRO MEIRA, j. em 14.08.13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

- 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
- 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

No corpo do acórdão, constam as seguintes passagens, que condensam o que foi efetivamente julgado:

"No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não ostenta feição tributária — o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unidocência prevista na Lei 8.747/88 —, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).





Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; e b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.439 - PR (Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. em 26 de junho de 2013)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...)

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).





- 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
- 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
- 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando





Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária — o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 —, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo E. STJ mesmo nos seus mais recentes julgamentos, como é o caso do AgRg no REsp 1.382.625/PR, relatado pelo Min. Hermann Benjamin, julgado em 11.2.2014, em cuja ementa constam as seguintes afirmações:

"4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se à orientação do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

5. No caso dos autos, como a condenação imposta à agravante é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

No mesmo sentido, o AgRg no AREsp n. 288.026/MG, julgado em 11.2.14, relatado pelo Min. Humberto Martins:

"3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária. por forca da declaração inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

Poder-se-iam citar, no mesmo sentido, ainda o AgRg no AREsp n. 130.573/BA, j. em 18.2.14, e o EDcl nos EDcl no REsp 1.362.829/RS, j. em 20.2.14, dentre inúmeros outros precedentes.

Visto que o evento danoso ocorreu em 06/06/2006, isto é, antes da entrada em vigor da mencionada alteração legislativa, daquela data





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

até 30/06/2009 os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, em respeito ao art. 406 do NCCB.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, a fim de julgar procedente a pretensão e condenar o réu a pagar: (a) aos autores Demétrius e Márcia indenização por danos morais no valor total de R\$ 30.000,00, atualizado monetariamente pelo IPCA, desde a data deste julgamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e até 30/06/2009, a partir de quando incidem com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; (b) à autora Sofia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma antes explicitada, o qual deverá ser depositado em conta poupança, em nome da menor, lá permanecendo até que atinja a maioridade; c) indenização por danos materiais aos autores em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença. Diante do resultado, condeno o réu ao pagamento das custas processuais (pela metade) e de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores em 10% sobre o valor <u>atualizado</u> da condenação <u>relativa aos danos</u> morais. Em relação às custas processuais, esclareço que assim vai determinado porque a nova redação do art. 11 da Lei Estadual 8.121/1985, Estadual n° 13.471/2010, foi introduzida pela Lei considerada inconstitucional nos autos da Arquição de Inconstitucionalidade nº 70041334053¹, impondo-se, portanto, o reconhecimento da vigência da

_

¹ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.471/2010. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 45/2004. ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Versando a discussão sobre a





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

redação original da referida norma². E esta determina que incumbe à Fazenda Pública o pagamento pela metade dos emolumentos dos processos em que for vencida ou em que a parte vencida for beneficiária da gratuidade judiciária).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR)

Acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Relator.

De fato, a probabilidade da existência de nexo causal entre os dois incêndios havidos na residência dos autores no mesmo dia, com intervalo de algumas horas, parece intuitiva.

constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das custas, despesas processuais e emolumentos, questão no tocante às despesas processuais - já apreciada por este Órgão Especial em ação direta de inconstitucionalidade, resta prejudicado, em parte, o presente feito. Incidente suscitado em data anterior ao julgamento da Adin nº 70038755864. Art. 481, parágrafo único, do CPC. Precedentes. 2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário. 3. Proclamada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA.

(Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, Tribunal Pleno TJRS, Relª. Originária Desª. Isabel Dias Almeida, redator para o acórdão, Des. Eduardo Uhlein, julgado em 04/06/2012)

(...)

² Art. 11 – Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazendo Pública:

a) nos feitos cíveis em que essa for vencida;

c) nos feitos em que for concedido o benefício da justiça gratuita e vencido o beneficiário.





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Outrossim, o Estado não logrou trazer sequer um laudo técnico capaz de evidenciar a causa determinante dos incêndios na residência dos autores, que se sucederam com intervalo de poucas horas.

A questão do nexo causal foi apreciada no voto do relator com a acuidade que lhe é característica, revelando lógica implacável.

Os fatos falam por si mesmos.

Quanto aos valores estabelecidos para a reparação dos danos morais também acompanho o entendimento externado no minucioso voto do relator, que estabelece distinção precisa quanto à repercussão diferenciada dos fatos em relação aos adultos e à criança recém nascida, que não mais se encontrava na casa à ocasião do segundo incêndio, circunstância que permite dar-se por afastada a hipótese de ter sofrido trauma com esse desditoso evento.

De outra parte, a apuração dos danos materiais realmente deve ser relegada à liquidação de sentença por arbitramento, sopesados todos os aspectos e diretrizes apontados pelo culto Relator, inclusive o fator depreciação do patrimônio material, porquanto, como bem gizado, houve melhoria da situação dos autores com a aquisição de bens novos e a reconstrução da casa, que era mista (parte inferior de material e piso superior de madeira).

Com tais singelas considerações, adiro ao voto do Relator.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)

Colegas.

Analisei os autos e estou acompanhando o Voto Condutor no que diz com o desfecho de mérito do caso, contudo, conforme é de





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

conhecimento dos Colegas, divirjo da aplicação da Lei nº 11.960/2009, entendimento que venho manifestando em todos os casos que envolvem a Fazenda Pública.

É que revisando posicionamento anterior, deixo de aplicar o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do aludido comando normativo, nos termos do julgamento da ADI 4425/DF:

INFORMATIVO № 698 TÍTULO

Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20

PROCESSO

ADI ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - 4357 ARTIGO

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1°, 2°, 4°, 6°, 8°, 9°, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697. ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:





APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. ACÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. O fato do INSS proceder na via administrativa a revisão da RMI não afasta o direito de ação do segurado de proceder a revisão judicial da forma de cálculo do benefício para adequação as disposições da Lei de Benefícios. Ainda que tenha sido homologado acordo, em que se compromete o INSS a efetuar a devida revisão nos benefícios em que couber, a implementação efetiva dessa revisão não foi contundentemente comprovada, podendo ser observado, no máximo, o reconhecimento do pedido da parte autora por parte da Previdência Social. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CONSECTÁRIOS LEGAIS. **MODIFICAÇÃO** POSICIONAMENTO. O Supremo Tribunal Federal via controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que normatizava a incidência dos consectários legais aplicáveis sobre as condenações da Fazenda Pública (ADI 4425/DF). In concreto, não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo de rigor reconhecer que os efeitos da declaração da Corte Constitucional atingem a todos, bem como retroage à data em que a lei entrou em vigor, vinculando, ainda, os demais órgãos do Poder Judiciário. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até março de 2006 (Lei nº 9.711/1998) e pelo INPC a partir de abril/2006, nos termos do art. 41-A, da Lei 8.213/1991, desde quando deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Precedentes desta Corte e STJ. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Não obstante a irresignação do INSS quanto à necessidade de aplicação da Súmula 111 do STJ e de isenção do pagamento das custas processuais, não há interesse recursal da Autarquia previdenciária, no particular, haja vista que a douta sentenca é convergente com a pretensão recursal. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto para os segurados já inscritos na Previdência Social à época da vigência da Lei nº 9.876/1999, quanto para aqueles que se filiaram depois, é pertinente a aplicação da mesma forma de cálculo, qual seja, aquela prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 (cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de





Nº 70058992967 (N° CNJ: 0091859-05.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

todo o período contributivo decorrido desde a competência iulho de 1994). Precedentes do TJRS. **APELO** PARCIALMENTE CONHECIDO E, **EXTENSÃO** NA CONHECIDA. **NEGADO** PROVIMENTO. SENTENCA PARCIALMENTE MODIFICADA EΜ REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível № 70054826250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/06/2013)

Afasto a aplicação dos consectários legais previstos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009

Dessa forma, sobre o montante reparatório deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso, no caso o incêndio ocorrido em 06.06.2006, conforme dispõe a Súmula 54 também do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70058992967, Comarca de Caxias do Sul: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDA, EM PARTE, A VOGAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE FONSECA BRUTTOMESSO